

A. I. N° - 128859.0047/19-3
AUTUADO - EUDES ROBERTO DE MATOS
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFRAZ SUDOESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/08/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0146-03/20-VF

EMENTA: ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. O ITD tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ficou comprovado que o sujeito passivo não recolheu o valor do imposto efetivamente devido. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 13/11/2019, refere-se à exigência de R\$21.000,00 de ITD, acrescido da multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do referido imposto, incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2014. Infração 41.01.13.

O autuado apresentou impugnação às fls. 14 a 18 do PAF, alegando que foram notificados dois contribuintes, mediante processos separados, contudo, ante ao interesse comum dos mesmos, a defesa deve ser estendida aos demais processos administrativos que constam em nome de GUSTAVO LEITE MEIRA DE MATOS e EUDES ROBERTO DE MATOS FILHO.

Informa que os defendantes foram notificados por não terem recolhido tempestivamente imposto devido, em face de doação realizada, sendo compelidos a pagar o valor pelo ato, acrescido de juros e multa, conforme comprovam documentos em anexo.

Alega que na oportunidade em que fora efetivada a doação no Cartório de Registro de Imóveis, não foi requisitado ao contribuinte/doador nem aos donatários, pagamento de imposto pela transação efetivada. Em que pese a legislação exigir o pagamento do tributo, o mesmo não foi requerido às partes, o que, aos olhos dos contribuintes, afasta a incidência dos juros e da multa cobrada.

Afirma ser de conhecimento notório, que não é fundamento para afastar responsabilidade alegar o desconhecimento da lei, contudo, referida legislação, também prevê diversas hipóteses de isenção de uma vasta gama de impostos, que também não são de conhecimento comum da coletividade.

Entende não ser crível que fosse exigido do contribuinte que providenciasse o recolhimento do tributo no ato da pactuação da doação, visto que o Cartório de Registro de Imóveis não solicitou ou recomendou o pagamento do imposto devido, tampouco, condicionou a efetivação do negócio ao prévio recolhimento de taxa ou tributo.

Com a modernização dos procedimentos decorrente da privatização dos cartórios, a Secretaria da Fazenda passou a exigir dos cartórios o envio das informações sobre todas as transações realizadas, para evitar que os tributos devidos deixassem de ser recolhidos, assim como, recomendou a alteração nos procedimentos, que agora só são efetivados pelo cartório competente mediante a apresentação do pagamento das taxas e impostos devidos.

Afirma que a alteração no procedimento ocorreu após a efetivação da doação objeto da notificação ora contestada, demonstrando que o contribuinte não agiu com dolo ou má-fé, tendo

apenas efetivado a transação nos moldes usualmente executado por todos os demais contribuintes. A mencionada inexigibilidade por parte do cartório e o usual procedimento que era adotado por todos os contribuintes, afasta a incidência da multa e dos juros, tornando devido, somente, o pagamento do imposto no valor original.

Registra que a multa aplicada pelo órgão fazendário, encontra fundamento no art. 13, inciso II, da Lei Estadual nº 4.826/89, e os demais acréscimos encontram fundamento em outras normas e portarias.

Reafirma que não houve dolo ou má-fé, porque foi efetuada a doação, tendo realizado todo procedimento legal perante o Cartório de Registro de Imóveis, e informada a doação à Receita Federal do Brasil, conforme comprova declaração de Imposto de Renda em anexo.

Diz que os contribuintes, em momento algum, omitiram a doação, tendo informado a mesma a todos os órgãos competentes. Deixaram de recolher o tributo devido, simplesmente, por não ter sido requerido seu pagamento pelo Cartório de Registro de Imóveis.

Ressalta que a conjuntura da doação efetivada afasta a incidência, como já exposto, da multa e juros incidentes, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 14, da Lei Estadual nº 4.826/89.

Afirma restar demonstrando que os contribuintes não agiram com dolo, má-fé, ou qualquer outro meio ardiloso para se livrar do pagamento do tributo, o que respalda a tese ventilada na defesa administrativa, sendo-lhe exigível, apenas, o pagamento do imposto no seu valor original.

Na eventual hipótese de não acolher a tese acima suscitada, pugna que seja aplicada redução no valor da multa e juros incidentes, nos termos do disposto no art. 20, do Decreto nº 2.487/89:

Dessa forma, ante os argumentos declinados, pugnam os contribuintes pela isenção da multa e juros incidentes, requerendo que seja efetivada a cobrança do imposto devido no seu valor original e, na eventual hipótese de não ser acolhido o pedido de isenção formulado, requer seja proposto ao Secretário da Fazenda a redução da multa e consequente juros incidentes.

Ante o exposto, requer seja deferido o pedido de isenção da multa e dos juros incidentes, sendo cobrado o imposto no seu valor original, ante os argumentos declinados.

Ao final, sejam acolhidos os requerimentos formulados na defesa, por ser medida de direito e melhor aplicação da justiça.

O autuante presta informação fiscal às fls. 33 a 35 dos autos. Diz que se trata de lançamento de débito de ITD DOAÇÃO, apurado no decurso da operação de Malha Fiscal, com cotejamento de dados obtidos junto à Receita Federal do Brasil - Declaração de Ajuste Anual Exercício 2015, Ano Calendário 2014, conforme Informações Econômico-Fiscais (às fls. 04 deste PAF), extraídas da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) fornecidas pela Receita Federal do Brasil, mediante Convênio de Cooperação Técnica firmado em 12 de fevereiro de 1999 e publicado no Diário Oficial da União em 12 de março de 1999, de acordo com o disposto nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional e na Instrução Normativa / SRF nº 20 de 17 de fevereiro de 1998.

Informa que por esse lançamento, Eudes Roberto de Matos, CPF nº 084.659.835-34, foi autuado por ter deixado de recolher o ITD - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doações de Quaisquer Bens ou Direitos de que trata a Lei Estadual de nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 2.487, de 16 de junho de 1989, em razão de ter feito constar de sua Declaração de Ajuste Anual - Ano Calendário 2014 - a constituição de USUFRUTO VITALÍCIO em seu favor por obséquio dos seus filhos Eudes Roberto de Matos Filho, CPF nº 001.401.135-25 e Gustavo Leite Meira de Matos, CPF nº 004.290.915-59, referente a imóvel rural adquirido pelos outorgados compradores em 20/08/2014, pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme Escritura Pública de Compra e Venda com Instituição de Usufruto lavrada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Itarantim - Bahia, registrada no Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Itarantim - Bahia sob matrícula 5.662, com data de 18/06/2015 do livro de Registro Geral.

Informa que a Base de Cálculo do ITD foi determinada em conformidade com o disposto no inciso V do artigo 12 do Decreto nº 2.487 de 16/06/1989, ou seja, o valor venal do imóvel usufruído reduzido à metade, no caso presente, o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Diz que o defendant apresenta cópia da Escritura Pública de Compra e Venda com Instituição de Usufruto lavrada pelo Tabelionato de Notas da Comarca de Itarantim - Bahia, referente à transmissão do imóvel usufruído, e argumenta não ter recolhido tempestivamente o imposto, que ora reconhece devido, em razão de não ter sido requisitado o pagamento do mesmo pelo cartório de registro de imóveis. Nem a ele e esposa, usufrutuários, nem aos outorgados compradores.

Reproduz a alegação do autuado de que não agiu com dolo ou má fé, uma vez que a operação da qual decorreu a instituição do usufruto foi dada a conhecer a todos os órgãos competentes, incluindo a Receita Federal do Brasil por meio da Declaração de Ajuste Anual referente ao Ano Calendário 2014, e pleiteia que lhe seja possível recolher o imposto sem multa e acréscimos moratórios, sob os auspícios da previsão legal do Parágrafo único do artigo 14 da Lei Estadual nº 4.826/89 e do artigo 20 do Decreto nº 2.487/89, este último artigo revogado pelo Decreto nº 14.372, de 28/03/13, DOE de 29/03/13, efeitos a partir de 29/03/13.

Afirma que da análise da impugnação, pode-se denotar a corroboração pela defesa da ocorrência do fato gerador do ITD na instituição de usufruto, na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 4.826/89, tendo o autuado formatado a impugnação do lançamento, exclusivamente no que diz respeito à aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 13 do mesmo dispositivo legal, bem como da incidência dos acréscimos moratórios.

Ressalta que, efetivamente, pode-se concluir que o Tabelionato de Notas, responsável pela lavratura da Escritura Pública de Compra e Venda com Instituição de Usufruto, deixou de observar a norma expressa no artigo 22 do Regulamento ITD - Dec. 2.487/89.

Diz que o pleito do autuado reside na dispensa ou senão redução da multa e acréscimos moratórios, diante da faculdade estampada no Parágrafo Único do artigo 14 da Lei nº 4.826/89.

Considerando que não seria possível deixar de cumprir com o dever funcional de efetuar o lançamento do imposto, consoante previsão do Parágrafo único do artigo 31 do RITD - Decreto nº 2.487/89, uma vez que foram atendidos os requisitos fáticos e legais para a autuação, o autuante mantém o lançamento de ofício, aduzindo que não compete ao preposto fiscal apreciar o quanto disposto no Parágrafo único do artigo 14 da Lei nº 4.826/89, função reservada aos órgãos julgadores administrativos.

Contudo, diante da defesa apresentada, que carreou aos autos comprovação da inexistência de dolo ou má fé no cometimento da infração tributária, diz que se deve aguardar a deliberação do Conselho de Fazenda Estadual - CONSEF quanto à aplicação, dispensa ou redução de multa prevista no retro citado dispositivo legal.

Por fim, se coloca à disposição para mais algum esclarecimento que se faça necessário e pede a manutenção do presente lançamento como sendo procedente.

VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade deste lançamento.

No mérito, o presente Auto de Infração da falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doação de qualquer natureza, no mês de dezembro de 2014. Infração 41.01.13.

O Imposto sobre Transmissão “causa mortis” e Doação de quaisquer bens ou direitos tem como fato gerador a transmissão “causa mortis” e a doação, a qualquer título de: propriedade ou domínio útil de bem imóvel por natureza ou acessão física, nos termos da Lei civil; direitos reais sobre imóveis; bens móveis, direitos, títulos e créditos. Ou seja, no caso de doação é entendido como a transmissão gratuita de bens móveis e imóveis e demais direitos.

A conceituação do termo doação – hipótese de incidência do ITD ao qual se refere o presente lançamento – está disposta no art. 538 do Código Civil como: “*o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra*”. O contribuinte do imposto é o donatário, aquele que recebe a doação. Para melhor entendimento, vale reproduzir os arts. 5º, 6º e 8º da Lei 4.826/89.

Lei 4.826/89:

Art. 5º São contribuintes do Imposto:

- I -** nas transmissões “CAUSA MORTIS”, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II -** nas doações a qualquer título, o donatário.

Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.

Art. 8º Considera-se local da transmissão “CAUSA MORTIS” ou doação:

- I -** tratando-se de imóveis e de direitos a eles relativos, o da situação dos bens;
- II -** tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde tiver domicílio:
 - a) o doador ou onde se processar o inventário ou arrolamento;**
 - b) o donatário, na hipótese em que o doador tenha domicílio ou residência no exterior;**
 - c) o herdeiro ou legatário, quando o inventário ou arrolamento tiver sido processado no exterior;**
 - d) o herdeiro ou o legatário se o “de cuius” possuía bens, era residente ou domiciliado no exterior, ainda que o inventário ou arrolamento tenha sido processado no País.**

Assim, conforme arts. 5º e 6º da mencionada Lei 4.826/89, que instituiu o ITD, é contribuinte do referido imposto, nas doações a qualquer título, o donatário, sendo solidariamente responsável o doador. Por outro lado, considera-se o local da transmissão, tratando-se de bens móveis, direitos, títulos de crédito, onde tiver domicílio o doador e o donatário, quando o doador tenha domicílio ou residência no exterior (art. 8º da Lei 4.826/89).

Verificando-se o não recolhimento do imposto ou seu recolhimento a menos, será autuado o contribuinte ou o responsável, observadas as normas do RPAF-BA. Dessa forma, considerando que é devido o ITD sobre os valores de doações de quaisquer bens ou direitos, concluo que não restou comprovado recolhimento do imposto efetivamente devido, restando caracterizado o cometimento da infração pelo autuado.

O defendente alegou que na oportunidade em que fora efetivada a doação no Cartório de Registro de Imóveis, não foi requisitado ao contribuinte/doador nem aos donatários, pagamento de imposto pela transação efetivada. Em que pese a legislação exigir o pagamento do tributo, o mesmo não foi requerido às partes, o que, aos olhos dos contribuintes, afasta a incidência dos juros e da multa cobrada.

Apresentou o entendimento de que não poderia ser exigido do contribuinte que providenciasse o recolhimento tributo no ato da pactuação da doação, visto que o Cartório de Registro de Imóveis não solicitou ou recomendou o pagamento do tributo devido, tampouco, condicionou a efetivação do negócio ao prévio recolhimento de taxa ou tributo.

Ressalto que de acordo com o previsto no art. 136 do Código Tributário Nacional, a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal, ou seja, havendo o resultado previsto na descrição da norma, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, considera-se por configurado o ilícito. Neste caso, independente da demonstração da não ocorrência de dolo, não há como acatar o pedido do impugnante.

Sobre a multa exigida no presente lançamento, questionada pelo defendant, vale reproduzir o texto da legislação correspondente:

Lei 4.8226/89:

Art. 13. O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos tributários cabíveis, às seguintes penalidades:

II - 60 % (sessenta por cento) do valor do imposto, quando a falta do pagamento não decorrer de fraude;

Observo que a multa e acréscimos tributários são decorrentes da autuação, e conforme estabelece o art. 39, V, “c” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/BA, o Auto de Infração deve conter a indicação do dispositivo ou dispositivos da legislação tributária em que esteja tipificada a infração com a multa correspondente. Portanto, considerando que o lançamento foi efetuado por falta de pagamento tempestivo do imposto, tal fato implica exigência dos valores devidos com os acréscimos tributários e multas, e como já mencionado, o RPAF-BA, prevê a indicação do percentual de multa cabível, inexistindo possibilidade de lavratura de Auto de Infração sem multa.

No caso em exame, o autuante indicou corretamente a multa de 60% para a infração apurada, com base no 13, inciso II da Lei nº 4.826/89, e esta Junta de Julgamento Fiscal não tem a competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0047/19-3, lavrado contra **EUDES ROBERTO DE MATOS**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$21.000,00**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 13, inciso II, da Lei nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA